

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEEF. CAS
Em, 12, 12, 07.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

RECIDO
Em 11, 12, 07
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DEPUTADO DISTRITAL M

BARBOSA - PSDB

PL 638 /2007

**PROJETO DE LEI N.
(Do Deputado MILTON BARBOSA)**

Dispõe sobre a preferência de contratação de mão-de-obra local nas licitações de obras públicas do Distrito Federal.

Art. 1º Nas obras públicas realizadas pelo Governo do Distrito Federal assim compreendida toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, serão contratados, preferencialmente, trabalhadores residentes na Região Administrativa em que se realizar a obra, respeitados os requisitos de capacitação e o processo seletivo das empresas licitantes.

Parágrafo único. A preferência de que trata *caput* deverá constar dos editais de licitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo do Distrito Federal, assim como os governos anteriores, tem investido massivamente em obras de infra-estrutura. O plano de economia,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 638 /07
Fls. No 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 09/12/07 às 18h
23-243-2
Assinatura Matrícula

[Handwritten mark]

com a reforma administrativa do GDF, gerou grande economia de recursos que hoje são empregados em importantes obras, como a reforma de hospitais e escolas, e a construção de viadutos.

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal também prevê a liberação de recursos para a realização de obras no DF e no entorno, o que sinaliza um longo período de atividades nessas áreas.

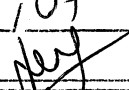
O intuito de nosso projeto é propiciar à população das diversas cidades do Distrito Federal o acesso aos empregos que são gerados por essas obras. Acreditamos que a preferência na contratação de empregados da própria região onde se realiza uma obra pública traga benefícios tanto para as empresas quanto para os empregados. Para as empresas é melhor, porque os custos com o transporte diminuem, assim como os atrasos na chegada dos trabalhadores. Esses últimos, por sua vez, terão a vantagem de gastar menos tempo no trajeto casa-trabalho-casa, o que faz com que eles fiquem menos cansados e mais bem dispostos para o trabalho.

Ressalte-se que a medida ora proposta não fere os princípios constitucionais, pois não contraria o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

A esse respeito, julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.0020078368, em se questionava a inclusão de cláusula em contrato de licitação. Nos termos do voto do relator, a matéria está dentro da competência genérica, cabendo sua iniciativa a qualquer parlamentar ou comissão da Câmara e ao Governador.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, declarou, recentemente, a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. Na opinião do ministro

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. Nº 638 / 07
Fls. Nº 02



Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. A "discriminação positiva", nesse contexto visa a garantir o acesso da população local aos empregos gerados por obras públicas.

Pelo exposto, contamos com os nobres pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em ...

Deputado MILTON BARBOSA

PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 658 / 07
Fls. Nº 03